



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.651 - MG (2012/0221986-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÉRICA ALVES ARAGÃO
NEY JOSÉ CAMPOS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONALDO FERREIRA
ADVOGADO : LEONARDO CÂNDIDO LOBATO GOMES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.
1. Não se admite suscitar, na petição de agrado regimental, teses não expostas no recurso especial, por importar em inovação recursal.
2. No caso, o agravante sustenta exorbitância da indenização fixada a título de dano moral e da *astreinte* arbitrada no Juízo de origem. Contudo, tais pretensões não foram apresentadas nas razões do especial.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.651 - MG (2012/0221986-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÉRICA ALVES ARAGÃO
NEY JOSÉ CAMPOS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONALDO FERREIRA
ADVOGADO : LEONARDO CÂNDIDO LOBATO GOMES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 256/266) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, o agravante alega a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, bem como a exorbitância da indenização fixada a título de dano moral e da *astreinte* arbitrada pelo Juízo *a quo*.

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.651 - MG (2012/0221986-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÉRICA ALVES ARAGÃO
NEY JOSÉ CAMPOS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONALDO FERREIRA
ADVOGADO : LEONARDO CÂNDIDO LOBATO GOMES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.
1. Não se admite suscitar, na petição de agrado regimental, teses não expostas no recurso especial, por importar em inovação recursal.
2. No caso, o agravante sustenta exorbitância da indenização fixada a título de dano moral e da *astreinte* arbitrada no Juízo de origem. Contudo, tais pretensões não foram apresentadas nas razões do especial.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.651 - MG (2012/0221986-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÉRICA ALVES ARAGÃO
NEY JOSÉ CAMPOS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONALDO FERREIRA
ADVOGADO : LEONARDO CÂNDIDO LOBATO GOMES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 251/252):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 201/202).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 164):

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DEVOLUÇÃO DE TAXÍMETRO E IMPRESSORA APREENDIDOS JUNTO COM O VEÍCULO - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO - MULTA DIÁRIA - VALOR - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO. Ao apreender o veículo e certificar-se de que este se encontrava equipado com o taxímetro e a impressora, deveria o apelante ter procedido à devolução dos acessórios, tendo em vista que estes não foram financiados junto com o bem principal, não havendo que se falar em excesso por parte do Oficial de Justiça que agiu em estrito cumprimento do dever legal ao fazer a apreensão. É cabível o arbitramento de multa diária para dar efetividade à decisão, todavia, deve ser cominada em valor razoável, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ainda a compatibilidade com a obrigação principal, sob pena de fonte de locupletamento indevido da parte ex-adversa e configuração de abuso de direito."

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente apontou ofensa aos arts. 3º, 4º e 267, VI, do CPC. Sustentou, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

No agravo (e-STJ fls. 205/216), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

O recorrido não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 219).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade.

Da leitura das razões do recurso especial, observa-se que o recorrente pretende o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre a matéria em debate, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fl. 166):

"Alega o apelante que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois a retirada do taxímetro e da impressora a ele acoplada competia ao apelado, além de que deveria o Oficial de Justiça ter apreendido tão somente o veículo, sem os referidos pertences.

No entanto, tal alegação não merece ser acolhida, por ser fato inegável que ao apreender o veículo e certificar-se de que este se encontrava equipado com o taxímetro e a impressora, deveria o apelante ter procedido à devolução dos acessórios, tendo em vista que estes não foram financiados junto com o bem principal, não havendo que se falar em excesso por parte do Oficial de Justiça que agiu em estrito cumprimento do dever legal.

Do contrário, seria admitir o enriquecimento ilícito do apelante, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo o banco réu, portanto, parte legítima para responder a presente ação."

O acórdão recorrido, com base nos elementos de provas, concluiu que o recorrente seria parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Dissentir de tal fundamento é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se."

O agravante sustenta, no presente recurso, a exorbitância da indenização fixada a título de dano moral e da multa aplicada pelo Juízo *a quo*.

No entanto, analisando as razões apresentadas no recurso especial, verifica-se que o pedido formulado pelo agravante se referia ao reconhecimento da ilegitimidade passiva para integrar o polo passivo da demanda. Confira-se o seguinte trecho do recurso especial (e-STJ fl. 185):

"Isto posto, requer seja reconhecida a ofensa aos dispositivos acima mencionados para que, concedendo-lhes efeito, seja acolhida a preliminar para declarar a ilegitimidade passiva do Banco ora Recorrente."

Ressalta-se que não se admite suscitar, na petição de agravo regimental, teses não expostas no recurso especial, por importar em inovação recursal. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. CONDIÇÃO PARA RECORRER. NÃO RECOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. INOVAÇÃO RECURSAL INDEVIDA.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade processual e da fungibilidade recursal, os embargos de declaração foram recebidos como agravo regimental.

2. Imposta a multa do art. 538 do CPC e condicionada a interposição de qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outro recurso ao recolhimento do seu montante, a falta de seu recolhimento impede o conhecimento do recurso especial. Precedentes.

3. Questões levantadas apenas neste momento processual constituem indevida inovação recursal.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento."

(EDcl no AREsp 386.603/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 29/04/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. DPVAT. ACIDENTE PROVOCADO POR TRATOR AGRÍCOLA. RECONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. COBERTURA DEVIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no REsp 1313313/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0221986-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 245.651 / MG

Números Origem: 10024082791906 10024082791906001 10024082791906002 10024082791906003
24077531267 24082791906 27919060920088130024

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : NEY JOSÉ CAMPOS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ÉERICA ALVES ARAGÃO
AGRAVADO : RONALDO FERREIRA
ADVOGADO : LEONARDO CÂNDIDO LOBATO GOMES

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : NEY JOSÉ CAMPOS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ÉERICA ALVES ARAGÃO
AGRAVADO : RONALDO FERREIRA
ADVOGADO : LEONARDO CÂNDIDO LOBATO GOMES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.